

PROCEDIMENTO CONCURSAL DE INGRESSO PARA OITO (8) POSTOS DE TRABALHO DO MAPA DE PESSOAL DA DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA PARA A CARREIRA E CATEGORIA DE CONSERVADOR DE REGISTOS

ATA NÚMERO QUATRO

Aos três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, pelas dezoito horas, reuniu, através de meios telemáticos, na modalidade de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º-A do Código do Procedimento Administrativo, na redação dada pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, o júri do procedimento de ingresso para 8 postos de trabalho do mapa de pessoal da Direção Regional da Administração da Justiça da Região Autónoma da Madeira para a carreira e categoria de conservador de registos.

Estiveram presentes os seguintes membros do júri:

Presidente — Mestre Filomena Sofia Gaspar Rosa, Presidente do Conselho Diretivo do IRN, I. P.;

1.º Vogal efetivo — Lic. Carlos Manuel Santana Vidigal, Conservador de registos e membro do Conselho Consultivo do IRN, I. P.;

2.ª Vogal efetiva — Lic. Maria Madalena Rodrigues Teixeira, Conservadora de registos e membro do Conselho Consultivo do IRN, I. P.;

3.ª Vogal efetivo — Lic. Paula Marina Oliveira Calado Almeida Lopes, Conservadora de registos em funções na Conservatória do Registo Civil de Coimbra;

4.º Vogal efetivo — Lic. José António Reis Encarnação, Conservador de Registos a exercer funções junto da Direção Regional da Administração da Justiça.

Ordem de trabalhos:

- 1. Apreciação das alegações oferecidas pelos candidatos, em sede de audiência de interessados, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio;**
- 2. Elaboração da lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos.**

A presidente do júri deu por aberta a reunião, procedendo-se de seguida ao cumprimento da ordem de trabalhos definida.

1. Apreciação das alegações oferecidas pelos candidatos, em sede de audiência de interessados, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio;

Na sequência da notificação efetuada em 27/09/2023, em sede de audiência prévia, aos candidatos com pretensão de exclusão, o júri constatou o seguinte:

Dos 80 (oitenta) candidatos notificados, apenas 14 (catorze) candidatos vieram apresentar alegações;

- a) Relativamente aos candidatos **Ana Mafalda Soares Conceição, Ana Paula Silva Santos Libânio, Ana Raquel Duarte Batista Miguel, João Manuel Gomes Pinheiro Balsa Sequeira, Joaquim Augusto Passos Cardoso Costa Félix, Lara Rocha Santos e Paulo Jorge Dinis Eliseu**, os documentos por estes apresentados em sede de audiência prévia não poderão ser atendidos, porquanto se trata de documentos de entrega obrigatória com a candidatura ou, excecionalmente, a apresentar dentro do prazo concedido para o suprimento de deficiências, pelo que se delibera por maioria, manter a decisão de exclusão do procedimento concursal.
- b) A candidata **Maria Luz Santos Oliveira** não juntou qualquer certificado de habilitações e solicitou expressamente, em sede de audiência prévia, que a sua candidatura seja considerada sem efeito, uma vez que está interessada no procedimento para oficial de registos. Perante o solicitado, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão.
- c) O candidato **José Adolfo Nunes Oliveira** veio alegar que *"a motivação da intenção de exclusão do concurso é a falta de mestrado. Ocorre que há previsão no aviso, de licenciatura em Direitos pós Bolonha, como é o caso deste candidato. Inclusivamente, este candidato demonstrou que se encontra matriculado para o mestrado na Universidade do Minho, além de ser advogado em Portugal. Em ambas as instituições, foi reconhecido o diploma de Direito do candidato."*

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 134/2019, de 10 de maio, **"os documentos exigidos ao candidato na abertura do procedimento ou para a celebração do contrato de trabalho em funções públicas devem ser apresentados como elementos instrutórios do procedimento, aquando da candidatura ou da constituição do vínculo de emprego público, sendo a sua não apresentação motivo de exclusão do procedimento ou impeditivo da constituição daquele vínculo, conforme aplicável"**
Sublinhado nosso.

Consta do aviso de abertura do presente procedimento concursal, na alínea b) *in fine* do ponto 7 “*quaisquer diplomas estrangeiros devem estar devidamente reconhecidos, nos termos da legislação em vigor*” e da alínea e) do ponto 9 que, “*sob pena de não admissão da candidatura, o formulário deve ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, e em formato PDF:*

i) Documentos comprovativos das habilitações académicas exigidas, com indicação da respetiva classificação final na sua expressão quantitativa e data de conclusão. Os graus académicos obtidos no estrangeiro devem estar devidamente reconhecidos pela Direção-Geral do Ensino Superior, nos termos da legislação em vigor” Sublinhado nosso.

No que concerne à formação académica do candidato, aplica-se o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras.

O facto de o candidato ter submetido diploma universitário de instituição de ensino estrangeira sem o respetivo documento comprovativo de reconhecimento dessa habilitação em Portugal, nos termos do Regime Jurídico de Reconhecimento de Graus Académicos e Diplomas de Ensino Superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras (Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto), que lhe atribua a totalidade dos direitos inerentes à titularidade do grau académico ou diploma de ensino superior português correspondente, impossibilita a consideração desse diploma como documento bastante para comprovação do requisito de habilitação literária exigida, conforme estabelecido nos pontos supramencionados do aviso de abertura.

Razão pela qual não se pode dar como comprovada a detenção, pelo candidato, do requisito habilitacional de admissão ao presente procedimento, pelo que, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão.

- d) O candidato **Salomão Bolingó Miguel Domingos** veio informar o seguinte: “*não preencho os dois requisitos essenciais: nacionalidade portuguesa e equivalência da minha licenciatura em Direito. No que concerne à questão da Nacionalidade, conforme a legislação em vigor, só poderei formalizar o pedido no próximo ano de 2024, mais precisamente em março. Já a questão da equivalência da minha licenciatura requer procedimentos burocráticos por parte do Instituto Superior Politécnico Gregório Semedo do Namibe, em Angola*”.

Considerando que o candidato declarou não reunir os requisitos de admissão (nacionalidade e reconhecimento do grau académico da licenciatura), o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão.

- e) Relativamente aos candidatos **Alexandra Ribeiro Cunha, João Roberto Oliveira Rodrigues e Maria Inês Gomes Pinto Dias** os documentos por estes apresentados em sede de audiência prévia não poderão ser atendidos, porquanto se trata de documentos de entrega obrigatória com a candidatura ou, excecionalmente, a apresentar dentro do prazo concedido para o suprimento de deficiências.

Acresce que destes documentos se extrai que os candidatos concluíram a sua licenciatura em data posterior à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (Processo de Bolonha), tendo o referido grau académico sido concluído com adequação ao ciclo de estudos, de acordo com o artigo 63.º do citado diploma.

Ora, na aferição do concreto alcance da exigência habilitacional resultante do estabelecido na alínea a) do n.º 1 do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, não podemos deixar de atender a outros elementos interpretativos da lei, a saber: o elemento histórico, sistemático e racional ou teleológico.

Assim, com referência ao elemento histórico, importa sublinhar, à luz do enquadramento jurídico anteriormente vigente (cfr. alínea a) do art.º 24.º do Decreto n.º 55/80, de 8 de outubro, alínea a) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de março e alínea a) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de agosto), que a licenciatura em Direito sempre constituiu requisito de admissão ao procedimento de ingresso na carreira de conservador.

Por um lado, resulta do disposto no n.º 2 do citado artigo 14.º que *“estão dispensados de possuir mestrado em Direito”* os titulares do grau de licenciado em Direito obtido na sequência de ciclos de estudos realizados no quadro de organização de estudos anterior ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (ou seja, licenciados pré-Bolonha), o que demonstra a intenção do legislador de condicionar o ingresso na carreira de conservador de registos à posse de um ciclo de estudos em Direito com uma duração mínima de 5 anos. No enquadramento anterior ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (Processo de Bolonha), as licenciaturas em Direito tinham, necessariamente, 5 anos. Já no contexto posterior àquele diploma (pós-Bolonha) a licenciatura em Direito corresponde a um ciclo de estudos de 3 ou 4 anos e o mestrado em Direito de 2 anos. Só assim se assegura que se completam, no mínimo, 5 anos de estudos em Direito.

Em face do exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão.

- f) O candidato **Elias Batista Costa** veio alegar, em suma, que, apesar de o motivo invocado para a sua exclusão ser a circunstância de não ser detentor do grau académico exigido, “(...) o aviso do concurso exige que o candidato (pós-Bolonha) seja titular do grau académico de mestre em Direito (com licenciatura base em Direito)”, e que anexou o certificado do Mestrado com candidatura. Mais afirma que, na sequência de contacto telefónico e uma vez que, segundo invoca, “a notificação feita não cumpria o estabelecido no nº 2 do artº 122º do CPA, pois faltavam os “demais elementos necessários para que os interessados possam conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão”, foi informado de que o Mestrado não tinha sido considerado para efeito da candidatura. Sendo que, e a pretexto, vem o candidato alegar que tal “(...) interpretação é arbitrária e confusa, pois o aviso n.º 11830-A/2023, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 119, de 21 de junho, não especifica qual é a área do Direito que o mestrado deve ser, e é de conhecimento público que um Mestrado em Direito pode ser em dezenas de áreas, como civil, penal (que é meu caso), fiscal, constitucional, propriedade intelectual, meio ambiente, desporto, etc...7. Ora não tendo o IRN, a semelhança do CEJ (Centro de Estudo Judiciário), optado por uma área específica do direito, não se compreende porque agora tem a intenção de, de forma totalmente arbitrária e sem nenhum respaldo jurídico decidir expluir o Mestrado em Direito Penal, algo totalmente contrário ao nosso ordenamento jurídico e obviamente ilegal.8. Por benefício da dúvida, parece-me haver alguma confusão com a área do mestrado, aproveito para esclarecer que o meu mestrado é em “Direto Penal”, embora seja intitulado de Ciência Policiais, o que só acontece pelo nome da instituição, de grande prestígio, ser ISCPSI (Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna).9. Salvo respeito por opinião diferente, o mestrado exigido pelo IRN, não tem obrigatoriamente que está escrito Direito no certificado, mas sim ser na área do Direito, é que se conclui com a leitura do aviso. (...) “– cfr. pronúncia apresentada - razão pela qual pugna, a final, pela sua admissão ao concurso.

Em face da argumentação aduzida pelo candidato, importa começar por salientar que a carreira de conservador de registos é uma carreira de regime especial, que foi objeto de revisão através do Decreto-Lei nº 115/2018, de 21 de dezembro, o qual veio estabelecer o novo regime das carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos, pelo que haverá que convocar o disposto neste diploma legal em matéria de ingresso na carreira especial de conservador de registos, em particular o disposto no artigo 14.º

do referido diploma. Com efeito, resulta, desde logo, do n.º 1 deste artigo legal que, para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público, o ingresso na carreira de conservador de registos depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: ser titular do grau académico de mestre em Direito e ter aprovação no curso de formação inicial específica previsto no presente artigo. O n.º 2 do mesmo artigo legal estabelece, por seu turno, que “os titulares do grau de licenciado em Direito obtido na sequência de ciclos de estudos realizados no quadro de organização de estudos anterior ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, ou equivalente legal podem ingressar na carreira de conservador com dispensa do requisito previsto na alínea a) do número anterior”.

O que significa que, para que possam ingressar na carreira de conservador de registos, os candidatos têm obrigatoriamente de ser titulares do grau académico de mestre em Direito; requisito habilitacional que apenas poderá ser dispensado no caso de o candidato ser titular do grau académico de licenciado em Direito obtido antes do regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, ou equivalente legal.

Nesta conformidade, e constatando que, quanto ao grau académico, o candidato alegou e comprovou ser titular de Licenciatura em Direito concluída em 03/07/2017 (Pós-Bolonha) e de Mestrado em Ciências Policiais, nas especializações em Criminologia e Investigação Criminal concluído em 06/11/2020, no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, não poderia o júri deixar de concluir, como concluiu, pela falta de titularidade do grau académico exigido: grau académico de mestre em Direito. Com efeito, e independentemente daquele que possa ser o entendimento do candidato (ou o prestígio da instituição de ensino, que, como é evidente, não é posto em causa), facto é que, de acordo com a Portaria n.º 256/2005, de 16 de março (que aprovou a atualização da classificação Nacional das áreas de Educação e Formação) o aludido mestrado não se enquadra na área dos programas de formação em Direito, porquanto, esta área de educação e formação— integrada dentro da área de estudo “Direito” (campo 38) - corresponde à classificação “380 - Direito”, ao passo que as referidas especializações “Criminologia” e “Investigação Criminal” (que integram o Mestrado em Ciências Policiais de que o candidato é titular) se enquadram, respetivamente, nas classificações “312 - Sociologia e outros estudos” e “861-Proteção de pessoas e bens”. E se dúvidas existissem quanto à viabilidade de se considerar que tais especializações se integravam na área do “Direito Penal”, é a própria Portaria que esclarece expressamente - a pretexto da classificação 861 – que: “A formação em protecção de

peças e bens diz respeito aos serviços prestados à comunidade que se destinam a garantir a segurança e protecção de pessoas e bens (...). Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações: Estudos policiais; (...)
Exclui: Os programas de formação em direito, os quais são classificados em 380, «Direito»; A formação em criminologia, a qual é classificada em 312, «Sociologia e outros estudos».” – negrito nosso.

Pelo que, não sendo possível enquadrar o mestrado de que o candidato é titular (Ciências Policiais, nas especializações em Criminologia e Investigação Criminal) no mestrado em Direito e resultando claro dos documentos juntos à sua candidatura que a licenciatura em Direito, que possui, é posterior ao regime resultante do Processo de Bolonha, dúvidas não subsistem de que não se encontra verificado o requisito habilitacional exigido pelo disposto no art.º 14º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 115/2018 (expressamente indicado no Aviso do concurso) para o ingresso na carreira especial de conservador de registos.

Assim, estando o júri do procedimento concursal vinculado ao princípio da legalidade plasmado no art.º 266º da Constituição da República Portuguesa e, em sede infraconstitucional, no art.º 3º do CPA, não poderia deixar de concluir, como concluiu, pelo que se delibera, por unanimidade, manter a exclusão do candidato.

Com referência aos candidatos que não apresentaram alegações, o Júri deliberou, por unanimidade, voltar a apreciar as suas candidaturas, por forma a não haver dúvidas quanto às causas de exclusão:

- g) Com referência à candidata **Maria Cristina Mendes Brito**, pese embora a mesma não ter respondido à notificação em sede de audiência prévia, o Júri constatou que a sua data de nascimento consta do certificado de habilitações, pelo que se entende que, a informação em falta poderá ser oficiosamente sanada com base no certificado junto. Assim, o júri deliberou, por unanimidade, admiti-la ao presente procedimento concursal.
- h) O candidato **Nuno Alberto Silva Matos** não apresentou qualquer alegação no presente procedimento concursal. Contudo, o candidato juntou, no procedimento de ingresso de 50 conservadores, o certificado de licenciatura em Direito. Deste modo, com base no princípio do aproveitamento do procedimento administrativo, o Júri deliberou, oficiosamente e por unanimidade, admitir o referido candidato ao procedimento de ingresso para 8 conservadores da RAM.

- i) Relativamente aos demais candidatos que não responderam à audiência prévia, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a causa de exclusão.

2. Elaboração da lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos.

Após análise das candidaturas, o Júri procedeu à elaboração da lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos (Anexo I), tendo deliberado admitir os candidatos assinalados com a menção “Admitido” e excluir os candidatos assinalados com a menção “Excluído”, pelos motivos aí descritos.

O Júri deliberou, ainda, proceder à publicitação da lista de candidatos admitidos e excluídos no sítio da internet <https://irn.justica.gov.pt/Recursos-Humanos/Recrutamento/Procedimentos-a-decorrer>, bem como na plataforma do recrutamento <https://recrutamento.irn.justica.gov.pt/processos-a-decorrer>.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão e decidido lavrar a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai ser assinada por todos os membros do Júri presentes.

O Júri:

A Presidente, com declaração de voto anexa

 instituto dos
registos
e do notariado
Filomena Gaspar Rosa

Assinado digitalmente por Filomena
Gaspar Rosa
ND: C=PT, T=Presidente do Conselho
Diretivo, O=Instituto dos Registos e do
Notariado I.P., SN=Gaspar Rosa, G=
Filomena, CN=Filomena Gaspar Rosa
Localização: Lisboa
Data: 2023.11.05 19:17:43Z00'00'

(Filomena Sofia Gaspar Rosa)

O primeiro vogal efetivo



Assinado por: Carlos Manuel
Santana Vidigal
Identificação: B105415482
Data: 2023-11-05 às 17:59:02
Local: lisboa
Motivo: ata

(Carlos Manuel Santana Vidigal)

Assinado por: **Maria Madalena Rodrigues
Teixeira**
Num. de Identificação: 08203621
Data: 2023.11.05 21:09:30+00'00'

A segunda vogal efetiva



(Maria Madalena Rodrigues Teixeira)



Assinado por: Paula Marina
Oliveira Calado Almeida Lopes
Identificação: B105484843
Data: 2023-11-05 às 21:02:39

(Paula Marina Oliveira Calado Almeida Lopes)

O quarto vogal efetivo

Assinado por: **José António Carvalho Reis da
Encarnação**
Num. de Identificação: 07608907
Data: 2023.11.05 21:24:02+00'00'



(José António Reis Encarnação)